

## VOTO

Considerando estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração apresentados por Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 1.918/2015 – Plenário, o qual negou provimento ao agravo contra o despacho que conheceu de recurso de revisão em face do acórdão 2.343/2006 – Plenário, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo.

2. Lembro que o referido acórdão 2.343/2006 – Plenário, dentre outras providências, julgou irregulares as contas especiais do agravante, com imputação de débito, e foi confirmado após o processamento de vários recursos (acórdãos 565/2010 e 602/2011 – Plenário, que negaram provimento a recurso de reconsideração e a embargos de declaração, respectivamente).

3. Desta feita, o embargante alegou, em essência, que haveria:

a) nulidade no processo por não ter sido observada a determinação constante da Decisão 1.112/2000 – Plenário a respeito da conexão de todas as tomadas de contas especiais para apuração de irregularidades no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor/DF, com consequente prejuízo para a defesa do embargante, que foi multado em diversos acórdãos do Tribunal pela mesma conduta; e

b) omissão na análise quanto à garantia de estabilidade na relação processual entre o Tribunal e o embargante, haja vista que pende contra o acórdão condenatório desta tomada de contas especial “valiosa tese de erros de cálculo e de julgamento” exposta no recurso de revisão recebido sem efeito suspensivo.

4. De plano, percebe-se que há tentativa de rediscussão do mérito de deliberações adotadas, o que não é admissível na via recursal eleita, conforme reiterada jurisprudência pátria.

5. Decerto, não há nulidade em relação à não definição de relatoria única para a fase recursal das tomadas de contas especiais em que o embargante figura como responsável (item 3, alínea “a”). O despacho que conheceu do recurso de revisão (peça 229), ao apreciar a proposta da Secretaria de Recursos – Serur de distribuir o feito para o mesmo relator sorteado para o recurso de revisão interposto no TC 003.196/2001-9, por aplicação analógica do art. 288, § 6º, do Regimento Interno do TCU, abordou a questão de forma apropriada:

“4. O referido dispositivo regimental estabelece o que se segue:

*‘Art. 288. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183, e fundar-se-á:*

*I – em erro de cálculo nas contas;*

*II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;*

*III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*§ 1º O acórdão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.*

*§ 2º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público poderá interpor recurso de revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.*

*§ 3º Admitido o pedido de reabertura das contas pelo relator sorteado para o recurso de revisão, este ordenará, por despacho, sua instrução pela unidade técnica competente e a consequente instauração de contraditório, se apurados elementos que conduzam ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis.*

*§ 4º A instrução do recurso de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos.*

*§ 5º A interposição de recurso de revisão pelo Ministério Público dar-se-á em petição autônoma para cada processo de contas a ser reaberto.*

**§ 6º Se os elementos que deram ensejo ao recurso de revisão referirem-se a mais de um exercício, os respectivos processos serão conduzidos por um único relator, sorteado para o recurso.1 (destaquei)**

5. Pelo que se depreende da redação da norma, o § 6º, ao que tudo indica, está diretamente relacionado com o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público para reabertura de contas ordinárias de mais de um exercício, o que não é o caso.

6. Além disso, cabe observar que pedido feito anteriormente, para que todos os recursos de reconsideração apresentados nas 42 tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador, no Distrito Federal, em 1999, não foi deferido, conforme, por exemplo, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão 602/2011 – Plenário:

*‘7. Concordo com a unidade técnica que não ocorreu a alegada omissão e contradição por não ter havido manifestação do Ministro Marcos Vinícios Vilaça sobre o pedido de sobrestamento do feito e da redistribuição dos recursos por conexão.*

*8. O presente processo foi excluído da Pauta nº 13/2009 da Sessão do Plenário de 22/4/2009, na forma requerida pelo advogado de Wigberto Ferreira Tartuce.*

*9. Na forma do art. 107 da Lei Orgânica do TCU, a distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.*

*10. Assim, não constitui omissão ou contradição o fato de não se estender à fase recursal a conexão estabelecida para fins de instrução inicial das tomadas de contas especiais autuadas para exame da regularidade dos 42 contratos celebrados para execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador, no Distrito Federal, em 1999. Uma vez que nos recursos de reconsideração são abordadas questões específicas de cada uma dessas contratações, não há motivo para que se deixe de aplicar a regra geral para o seu sorteio entre os Ministros, observado o princípio da alternatividade.’*

7. Assim, entendo que não é a hipótese de aplicação analógica do dispositivo citado do Regimento Interno, considerando que o presente caso versa sobre situação diversa, na qual, apesar de haver coincidência nos argumentos contidos neste recurso e no protocolado no TC 003.196/2001-9, as irregularidades foram verificadas em contratos firmados com entidades distintas e os recursos de reconsideração e respectivos embargos de declaração foram apreciados por relatores diferentes.”

6. No que diz respeito à alegação de **bis in idem** pela suposta aplicação de multa nas deliberações mencionadas nos embargos (peça 243, p. 5) pela prática da mesma conduta, não houve a imputação dessa penalidade nesta tomada de contas especial, mas apenas condenação em débito em decorrência das irregularidades verificadas nos contratos firmados com o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília – Sindhobar relacionadas à não comprovação da execução integral dos seus objetos (acórdão 2.343/2006 – Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler, nos termos da decisão 1.112/2000 – Plenário). Assim, não há que se falar em nulidade do processo por essa razão.

7. Ressalto que, nas deliberações indicadas nos embargos, apenas houve aplicação de multa nos acórdãos 459/2004, 1.112/2005 e 913/2009 – Plenário, com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ou seja, situação de contas julgadas irregulares com dano ao erário, mas sem possibilidade de quantificação de débito. Não se tratou de multa por infrações à norma (art. 58, inciso II, da mesma lei). De qualquer sorte, não é oportuno estender aqui o exame de eventual **bis in idem** na imputação dessas penalidades, uma vez que, como dito, não houve multa no acórdão condenatório deste processo.

8. Quanto ao argumento de omissão na deliberação embargada (item 3, alínea “b”), o recorrente, para reforçar suas alegações, sustentou que o efeito suspensivo encontraria amparo neste caso nas disposições do art. 276 do Regimento Interno e que, diante do recurso de revisão, o processo judicial de execução teria contornos provisórios e seria pertinente avaliar nos respectivos autos a prestação de caução pela União, “dada a incerteza da condenação ou do seu *quantum*”.

9. A possibilidade de concessão de medida cautelar foi abordada no voto condutor do acórdão embargado, mas se concluiu que os requisitos para o deferimento da medida não estão presentes:

“12. Daí ser necessário, para concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, avaliar se há a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora (conforme, inclusive, jurisprudência apresentada no agravo – EDAG 0010138-56.2003.4.01.0000/MG) e, ainda, se existe fundado

receio de grave lesão **ao erário** ou ao **interesse público** ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, da mesma forma que o TCU tem feito na concessão de cautelar para negar efeito suspensivo a recurso que detenha esse atributo.

13. No caso em vértice, a determinação judicial para constrição de bens do responsável não é motivo suficiente para conceder efeito suspensivo ao recurso de revisão, até porque não restou claro no agravo a razão da impossibilidade de reparação de eventual dano.

14. Ademais, não se pode deixar de levar em conta que, após o agravante ter se valido de mais de um recurso com o objetivo de rever o juízo de irregularidade de suas contas (recurso de reconsideração e embargos de declaração), sem, contudo, lograr êxito, o acórdão original transitou em julgado relativamente a ele em 16/4/2011 (peça 203, p. 38), há mais de quatro anos, e passou a ter força de título executivo, de modo a servir de fundamento para a ação judicial de execução (art. 23, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992).

15. Não são cabíveis, agora, alegações a respeito de prováveis lesões ao patrimônio particular para impedir a continuidade da ação de execução, que busca, com base em título executivo válido, a reparação do dano sofrido pelo erário, por meio do devido processo legal.

16. É certo que, no despacho agravado, se entendeu atendido o requisito específico relacionado com o enquadramento do caso em um dos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, *'em decorrência da juntada de documentos que podem, em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois guardam pertinência com as questões de fato discutidas no processo'*.

17. Todavia, é inquestionável que o princípio do duplo grau de jurisdição está sendo observado em sua plenitude, e não é devido, neste momento, na forma da jurisprudência também citada pelo agravante (AGTAG 0023485-20.2007.4.01.0000/PA), *'examinar questões relacionadas à matéria de fundo nem ao comando sentencial'*. Isso ocorrerá apenas na análise do recurso de revisão e somente na hipótese de os documentos novos juntados tiverem eficácia sobre a prova produzida."

10. Relativamente à necessidade de prestação de caução pela União, igualmente não cabe a análise nestes autos porque qualquer pedido nesse sentido deve, como reconheceu o embargante, ser objeto de decisão no próprio processo de execução judicial.

Ante o exposto, por serem infundadas as alegações sobre nulidade no processo e omissão no acórdão 1.918/2015 – Plenário, concluo por negar provimento aos embargos e VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2015.

ANA ARRAES  
Relatora